



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13975/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1120/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JUAZEIRINHO PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Juliana Karla Falcão de Araújo (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): Maria Marlene Ribeiro Roma
CARGO: Monitor de Creche
MATRÍCULA: 560.493-9
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação
PUBLICAÇÃO DO ATO: Diário Oficial dos Municípios da Paraíba de 11/11/2011
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.725 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Lei nº 10887/04 – Média simples das maiores contribuições a partir de jul/94
VALOR: R\$ 545,00

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em manifestação oral na sessão de julgamento, pugnou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA MARLENE RIBEIRO ROMA, no cargo de Monitor de Creche, matrícula nº 560.493-9, lotado(a) na Secretaria da Educação de Juazeirinho, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB